



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL**



**REDAÇÃO FINAL DO  
PROJETO DE LEI N°. 88/2007**

**Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação, conforme Lei Federal n.º 11.124-2005, Decreto n.º 5.796-2006, e Resolução n.º 2, de 24 de agosto de 2006 do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.**

Valcir Segundo Reginatto, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal n.º 11.124-2005, Decreto n.º 5.796-2006 e Resolução n.º 2, de 24 de agosto de 2006, do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, a Câmara Municipal aprovou e ele no uso de suas atribuições, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica reconstituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2.º.

**Art. 2.º** Fica reconstituído o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

**Art. 3.º** Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I – construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, auto construção, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global.

II – produção de lotes urbanos;

III – urbanização de favelas;

IV – melhoria de unidades habitacionais;

V – aquisição de material de construção;

VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados e projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII – regularização fundiária;

VIII – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX – complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de urbanizá-los;

X – ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL**



**REDAÇÃO FINAL DO  
PROJETO DE LEI Nº. 88/2007**

XII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projeto habitacional e de regularização fundiária.

XVI – constituição do Banco de Materiais.

XVII – constituição de Banco de Terras

XVIII – contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente lei.

XIX – viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

XX – recursos provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

§ 1º Os recursos do FNHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais.

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de área caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deteriorada, centrais ou periferias, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor FNHIS.

VIII – construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, auto construção, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

IX – urbanização de favelas;

X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais.

XI – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XII – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIII – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL



### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N°. 88/2007

XIV – viabilizar projetos de geração de emprego e renda;

§ 2.º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 3.º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor de que trata o Capítulo III da Lei 10.257-2001 – Estatuto das Cidades.

§ 4.º O Município oferecerá contrapartida nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Ministério das Cidades, conforme Lei Complementar n.º 101-2000.

§ 5.º Caberá ao Conselho Municipal promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes.

**Art. 4.º** Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05 salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

**Parágrafo único:** Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão, 70% (setenta por cento), à população com renda até 03 salários mínimos vigentes no país.

**Art. 5.º** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – recursos financeiros oriundos de:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS;

b) fundo e Programas que vierem do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

c) dotação do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

d) recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

e) contribuições e doação de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

f) Aporte e capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando provenientes e autorizadas por lei específica;

g) rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

h) outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1.º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL



### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 88/2007

**§ 2.º** Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**§ 3.º** Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

**Art. 6.º** O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

**Art. 7.º** Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

**Art. 8.º** Compete à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito:

I – Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação,

IV – recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

VI – levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

**Art. 9.º** O Conselho Municipal de Habitação será constituído de no mínimo 12 (doze) membros de forma tripartite e paritária, representada:

I – Pelo município, quatro (4) membros:

a) Um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

b) um (01) representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

c) um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;

d) um (01) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II – Setor Privado, quatro (4) membros:

a) um (01) representante da Caixa Econômica Federal;

b) um (01) representante do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul;

c) um (01) representante da Associação Comercial e Industrial de Serafina Corrêa – ACISCO;

d) um (01) representante da Construção Civil.

III – Pelos Movimentos Populares – quatro (4) membros:

a) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação;

b) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serafina Corrêa;

c) um (01) representante do Sindicato dos Municipários;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL



### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N°. 88/2007

d) um (01) representante das Associações de Bairros ou clubes de serviço de Serafina Corrêa.

§ 1.º Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2.º Cada órgão representado terá o prazo de até (30) dias para indicar o seu representante e suplente, na forma especificada no caput.

§ 3.º O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4.º A formalização do Conselho será feita por um ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 5.º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

**Art. 11.** Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

**Parágrafo único:** Será garantida a participação de todos os setores na diretoria.

**Art. 12.** As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

**Art. 13.** A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

**Art. 17.** O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

**Art. 14.** Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

**Art. 15.** São atribuições do Conselho:

I – Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II – estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo municipal de Habitação;

III – aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;

IV – estabelecer limite máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3.º;

V – definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI – definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VII – estabelecer condições dos investimentos;

VIII – definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL



### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N°. 88/2007

IX – traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

X – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo , irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIV – propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI – elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Orçamento Municipal;

**Art. 16.** O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência limitada.

**Art. 17.** Semestralmente será remetido a Câmara Municipal e ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

**Art. 18.** Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

**Art. 19.** Os planos de investimento anuais e plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

**Art. 20.** A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1690-2000.

**Art. 22.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa, 4 de dezembro de 2007.

Valcir Segundo Reginatto  
Prefeito Municipal